



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

22
p

Referente: PLL nº 064/2025.

Autoria do projeto: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a denominação da Avenida C, Bairro Mandi (Loteamento Veraneio Irajá), como Avenida "José Antônio Marçon".

PARECER Nº 201.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a denominação da Avenida C, Bairro Mandi (Loteamento Veraneio Irajá), como Avenida "José Antônio Marçon". Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Valmir, que visa denominar a atual **Avenida C, localizada no bairro Mandi, e identificada pelo código 2390, em Avenida José Antônio Marçon.**

2. A Justificativa de fls. 03/04 traz uma breve biografia do homenageado.

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

230

2. Em âmbito Municipal, há expressa previsão legal - artigo 27, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município:

Artigo 27 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso).

3. Cabe esclarecer que mencionado inciso, bem como, o inciso XVI do mesmo artigo, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº 2184.31627.2017.8.26.0000), sendo que no trecho final do acórdão constou:

“Nesse diapasão, e conforme entendimento firmado por este Colendo Órgão Especial, **a competência legislativa para alterar denominação ou denominar próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.**

Nesse contexto, tendo em vista que os incisos XVI e XVII, do artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, preveem que “compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito”, dentre outras matérias, alterar a denominação e dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, **evidente a violação à competência concorrente, porquanto não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções, em clara afronta à separação dos Poderes** (artigo 5º da Carta Bandeirante). Precedentes desta Corte Especial: ADI nº 2134376-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 14/03/2018; ADI nº 2134417-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 14/03/2018; ADI nº 2112489-53.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 14/03/2018; ADI nº 2184042-63.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11/04/2018, dentre outros julgados. ” (g.n)

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

24p

4. Dessa forma, verificamos que a competência para legislar acerca de próprios, vias e logradouros públicos é **concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo.

5. **Retomando a análise do PLL**, os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013.

6. O Ofício nº 96/2025-SMAZU/DCC (fls.07) da Secretaria de Meio Ambiente e Zeladoria Urbana, informou que não existe denominação oficial de logradouro público no município com o nome do homenageado.

7. Segue, também, junto ao Projeto, cópia da Certidão de Óbito do homenageado, bem como, fotos do mesmo e biografia/justificativa, conforme requisitos constantes na Lei Municipal.

8. Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com a legislação vigente, podendo, então, prosseguir.

9. **Sugerimos, com a devida vênia, que seja colocado à frente do nome do homenageado a palavra "Expedicionário", tendo em vista que o mesmo foi à Segunda Guerra, além de ter sido Presidente da FEB, segundo informação às fls. 03.** Referido acréscimo poderá ser feito através de emenda.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Contudo, deverá o presente PLL ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

25
p

3. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou **por aclamação**, nos termos do inciso IV, do artigo 142, do Novo Regimento Interno.

4. Este é o parecer, **opinativo** e **não vinculante**.

Jacareí, 10 de junho de 2025

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por
seus próprios fundamentos.
A Sec. Legislativa.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico